



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO-0011924-62.2017.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : BRUNO CÉSAR LIMA DE ARAÚJO

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ ZAMBO

ADVOGADO : PEDRO IVO ZAMBO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFISSÃO FICTA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Não procede a assertiva da reclamada de que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, haja vista que a produção de prova foi dispensada em razão da falta de seu preposto à audiência de instrução, pois tal circunstância implica confissão ficta, nos termos da Súmula 74, I, do C. TST.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Antônio Gonçalves Pereira Júnior, da Eg. 9^a Vara do Trabalho de Goiânia - GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por [REDACTED] em face de [REDACTED].

O reclamante interpôs recurso ordinário, requerendo a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

A reclamada também recorreu, postulando a exclusão da indenização por

danos morais da condenação ou a diminuição do valor arbitrado.

Contrarrazões recíprocas.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos do reclamante e da reclamada, porque preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Eis os fatos alegados na inicial que deram suporte ao pedido de indenização por danos morais:

"O reclamante, grande parte de sua vida, esteve acima do peso, de modo que desenvolveu certo grau de obesidade por se encontrar bastante acima do peso normal para seu porte físico.

Nesse sentido, em 18/08/2014 o reclamante foi admitido na empresa reclamada, pesando cerca de 112 kg, sendo que estava adaptado a uma vida sedentária.

Ocorre que há cerca de 4 meses (início de junho/2017), o reclamante tomou uma importante decisão em sua vida, em prol de sua saúde: se comprometeu a reduzir seu peso, por meio de dietas e atividades físicas, tendo em vista melhorar não só sua autoestima, mas principalmente sua qualidade de vida, sendo que a obesidade por ele experimentada já estava trazendo diversos prejuízos ao seu corpo.

Desde então o reclamante perdeu cerca de 34 kg, aliando a alimentação saudável com as atividades físicas em academia, o que lhe trouxe uma grande satisfação pessoal, que teria sido completa se não estivesse ocorrendo uma situação bastante constrangedora em seu local de trabalho.

No mês de setembro/2017 o Coordenador de Risco Regional da empresa, Sr. Silvano Pinto Ramos, começou a expor o reclamante ao constrangimento, junto aos seus colegas de trabalho, uma vez que começou a questionar a causa do emagrecimento do autor, afirmindo que ele teria emagrecido devido ao fato de ser um portador do vírus HIV.

Ocorre que o reclamante, sempre que se encontra com o coordenador, este pronuncia em alto e bom som, para que todos lá presentes escutem: 'Sabe por que o [REDACTED] emagreceu, fulano? Simples, são três letras - HIV.'

O reclamante, portanto, ao conseguir o mais difícil, por meio de muito esforço, dedicação e disciplina, seu emagrecimento, se viu humilhado no próprio trabalho, sendo que tal fato era para ensejar bastante alegria/satisfação a ele, entretanto vem causando sérios constrangimentos, angústias e abalo psicológico.

O Sr. Silvano (coordenador) não é superior imediato do reclamante, pelo contrário, detém autoridade sob várias filiais da empresa, de modo que não responde somente por Goiânia, o que evidencia sua alta hierarquia.

Sentindo-se bastante atingido pelo bullying recorrente praticado pelo coordenador, o reclamante levou o fato até seu superior imediato, Sr. [REDACTED], entretanto este lhe disse que não poderia lhe ajudar, vez que a hierarquia do coordenador é maior que a sua.

Ao procurar os Recursos Humanos (RH) da empresa, recebeu a orientação para entrar em contato com a central telefônica de São Paulo, contudo em tal número somente se fala com uma secretária eletrônica, que em nada pode lhe ajudar.

Desse modo, continuaram as humilhações em público, sendo que o coordenador continuou, destacando-se principalmente os dias 25/09 e 29/09 onde houve bastante ênfase, de modo que seguiu proferindo dentre todos os funcionários que o reclamante não para de emagrecer devido estar com a doença da AIDS, por ser portador do vírus HIV.

Mesmo que o fosse, não poderia o coordenador se utilizar de tal fato para difamá-lo em público, sendo notório que a divulgação de tal fato seria bastante prejudicial a sua imagem, boa-fama e honra.

Reitera-se que o reclamante emagreceu devido a sua força de vontade, por meio de dietas e exercícios físicos, motivo de muita satisfação pessoal para ele, o que foi totalmente ofuscado pelas alegações infundadas e maldosas do superior, o que demonstra o assédio moral causado por meio da ação de "bullying", ao dizer que o reclamante é portador do vírus HIV, expondo-o em meio aos colegas de trabalho." (fls. 4/6).

A reclamada negou os fatos, mas faltou à audiência de instrução, da qual foi expressamente advertida que deveria comparecer sob pena de confissão (fls. 95/96).

O d. juízo de origem entendeu configurada a confissão ficta, considerando verdadeiros os fatos acima narrados (Súmula 74, I, do C. TST) e deferiu ao reclamante indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Ambas as partes insurgem-se.

A reclamada sustenta que o reclamante não comprovou suas alegações, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

Afirma que o valor arbitrado é absurdamente elevado e contrário aos princípios de direito que regem a fixação desta espécie de indenização.

Sustenta que devem ser utilizados alguns dos critérios fixados no art. 53 da Lei nº 5.250/67 para a fixação do *quantum*, tais como a intensidade do sofrimento e a posição social e política do ofendido; a natureza e repercussão da ofensa; a intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável, sua situação econômica e a existência de condenação anterior em ação criminal ou civil fundada em abuso no exercício de liberdade de manifestação do pensamento; retratação espontânea, antes da propositura da ação, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação e a situação econômica do ofensor.

Acrescenta que também deve-se levar em conta o tempo transcorrido entre o dano moral sofrido e o ajuizamento da ação tendente à obtenção de indenização; o tempo de serviço prestado ao empregador; o cargo e a posição hierárquica ocupados na empresa e a situação econômica do ofendido.

Argumenta que alguns dos critérios adotados pelos Tribunais para arbitramento da indenização têm sido o grau de culpa do ofensor, o caráter punitivo da indenização, a natureza do dano e as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, sempre limitando-os aos parâmetros existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Pede, por fim, a aplicação do art. 223-G da CLT ao caso.

O reclamante, por sua vez, postula a majoração do valor arbitrado, afirmando que o montante não foi proporcional ao dano.

Assevera que o tratamento desrespeitoso por parte de pessoa que ocupa um dos cargos mais altos de hierarquia na filial gerou preconceito de muitos colegas de trabalho e abalou seriamente o seu estado psicológico, a ponto de desejar desligar-se da empresa, mesmo sendo detentor de estabilidade provisória (CIPA).

Frisa que da exposição fática resta claro que foi vítima de grave assédio moral (bullying), provocado por pessoa que possui vínculo de trabalho com a reclamada e no exercício de atribuição funcional.

Destaca que a reclamada trata-se de uma multinacional do ramo da logística/transportes, presente em mais de 200 países, tendo sido adquirida há algum tempo pela FedEx e o dano foi causado por um preposto de alta hierarquia, pois é coordenador de várias filiais da empresa no país, de forma que a condição econômica da empresa também deve ser observada para se alcançar o efeito pedagógico da medida.

Postula, assim, que o valor seja aumentado para importe não inferior a R\$10.000,00.

Pois bem.

Não procede a assertiva da reclamada de que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório, haja vista que a produção de prova foi dispensada em razão da falta de seu preposto à audiência de instrução, pois tal circunstância implica confissão ficta, nos termos da Súmula 74, I, do C. TST.

Logo, a omissão da reclamada em comparecer a audiência de instrução tornou verdade processual o fato alegado na inicial.

Outrossim, não há dúvida de que o fato descrito gera dano moral (configuração *in re ipsa*), pois é cediço que a patologia que o coordenador afirmava que o reclamante era portador suscita estigma e preconceito.

Há que se considerar também que o coordenador da reclamada agiu com dolo, ou seja, agiu com vontade consciente de provocar abalo moral ao reclamante, o que torna o fato

ainda mais grave.

Destaco que não há de se falar em aplicação do art. 223-G da CLT, porque os fatos ocorridos são anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Portanto, a fixação do *quantum* fica ao prudente arbítrio do Juízo, que deve analisar as condições econômicas das partes e as circunstâncias do caso concreto, arbitrando um valor que seja razoável para a reparação do ofendido e para que o caráter pedagógico da medida também seja alcançado.

Levando em conta a extensão do dano, a gravidade da conduta ilícita patronal, o caráter exemplar e punitivo da condenação, a condição econômica das partes, a vedação do enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, reputo razoável o valor de R\$5.000,00 arbitrado pelo d. Juízo de origem.

Deste modo, mantendo integralmente a r. sentença, negando provimento aos recursos de ambas as partes.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos do reclamante e da reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Exelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 16 de maio 2019.

**Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator**